PROCESSO TC : 002221/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Salgado
ASSUNTO : 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Janete Alves Lima Barbosa
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1481/2020
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

ACÓRDÃO TC - 688 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão TC 29177/2015 – Segunda Câmara (Processo TC 001191/2008). Julgamento de mérito. Legalidade da despesa referente ao contrato de prestação de serviço nº 002/2007. Exclusão da glosa, da multa administrativa e da remessa ao Ministério Público do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18/12/2024, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Janete Alves Lima Barbosa, CPF nº 501.432.715-04, ex-prefeita do Município de Salgado, em face da Decisão TC 29177/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001191/2008, reformando a decisão recorrida, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, **em 05 de fevereiro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05
EM

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Janete Alves Lima Barbosa, ex-prefeita do Município de Salgado, em face da Decisão TC 29.177/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001191/2008, nos seguintes termos:

> *"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 09 de setembro de 2015, por unanimidade de votos, pela ILEGALIDADE da despesa referente ao Contrato de Prestação de Serviços n° 002/2007, celebrado entre a Prefeitura de Salgado e a Empresa Amiga-Assessoria Técnica Adm. e Informática Ltda., de responsabilidade de Janete Alves Lima Barbosa - CPF n.º 501.432.715-04, residente e domiciliada à Av. Josias Carvalho, 345 - Centro - Salgado/SE, CEP: 49.390-000, com GLOSA de R$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e reais), aplicação de MULTA administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e REMESSA ao Ministério Público Estadual".*

O pedido de reconsideração (fls. 5/12) busca combater a decisão aludida, alegando, *in verbis*:

> *"Que o município de Salgado definiu que a sua imprensa oficial seria o Quadro de Divulgação ou Quadro de Avisos da Prefeitura ou da Câmara Municipal não incorrendo em nenhuma ilegalidade e ainda que a não Publicação no Diário Oficial decorreu da insuficiência de recurso do município".*
>
> *" (...) que já no atendimento da Notificação nº 529/2008, teria sido encaminhado a esta Corte de Contas o Processo de Pagamento da despesa, entretanto reenvia (DOC.03). Quanto à glosa do valor de R$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), esclarece que o mesmo não chegou a ser pago, tendo havido a sua anulação (DOC.04), não*

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05
EM

cabendo assim a manutenção da glosa imposta na Decisão TC 029177- Segunda Câmara, ora combatida".

Ao final, a recorrente pugnou pela legalidade do Contrato de Prestação de Serviços em tela e exclusão da multa administrativa e glosa aplicadas.

Em informação (fls. 143/145), após juízo de admissibilidade (fls. 108/110 e 113), o auditor da 5ª CCI opinou pelo provimento do Recurso de Reconsideração e pela legalidade da despesa referente ao Contrato de Prestação de Serviços n° 002/2007, celebrado entre a Prefeitura de Salgado e a empresa Amiga Assessoria Técnica Adm. e Informática Ltda., asseverando que o procedimento, adotado pelo município de Salgado de publicação no quadro de avisos da Prefeitura, tem sido considerado válido por este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 13, XII, da Constituição Estadual. Outrossim, com relação aos documentos que tratam da despesa e glosa, concluiu que: "*Entendemos assistir razão à recorrente, diante da documentação reapresentada, uma vez comprovado que não houve pagamento diante da devida anulação, não há que se impor glosa, nem a multa apenada*".

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 149/151), acompanhou o entendimento exarado pela Coordenadoria Técnica, opinando pelo provimento do recurso de reconsideração.

Após redistribuição do presente processo na Sessão do Pleno, em 25/3/2021 (fl. 154), a auditora da 3ª CCI, em parecer (fls. 159/160), ratificou, *in totum*, a Informação exarada pela 5ª CCI (fls. 143/145).

Com nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 164/165), ratificou o parecer ministerial anterior (fls.149/151), opinando pelo provimento do recurso e pela legalidade da despesa referente ao contrato de Prestação de Serviços nº 002/2007, excluindo a imputação de quaisquer sanções à interessada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05
EM

Em Sessão Plenária do dia 7/1/2024, o presente processo foi redistribuído, passando à minha relatoria (fl. 168).

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 170/171), observando que já consta nos autos manifestações da 5ª CCI (fls. 143/145) e da 3ª CCI (fls. 159/160), além de pareceres do Ministério Público de Contas (fls.149/151 e 164/165), todos com opinativos iguais, pelo provimento total do recurso de reconsideração, e pela reforma total da decisão TC 29.177/2015 – Segunda Câmara, para julgar pela legalidade da despesa, referente ao contrato de prestação de serviços nº 002/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salgado e a empresa Amiga Assessoria Técnica Administrativa e Informática Ltda., com o afastamento da glosa, da multa administrativa e da remessa ao Ministério Público do Estado, também ratificou esse entendimento. Ademais, ressaltou a desnecessidade de nova manifestação do Ministério Público de Contas, estando o processo apto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ratificamos a admissibilidade recursal e somos pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser cabível e tempestivo, consoante fundamentos insertos no parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal (fls. 108/110).

Inicialmente, anoto que as Coordenadorias Técnicas oficiantes e o Ministério Público de Contas, em mais de uma oportunidade, opinaram de forma uníssona pelo provimento total do recurso de reconsideração, com a reforma da decisão ora combatida, pois a recorrente trouxe, em suas razões, elementos capazes

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05

EM

de elidir a falha que ocasionou a ilegalidade do contrato de prestação de serviços nº 002/2007.

No que se refere à ausência de publicação de atos e contratos no Diário Oficial, razão assiste à recorrente, como observado pelas Coordenadorias de Controle e Inspeção, vez que o art. 13, XII, da Constituição Estadual[1] autorizava o procedimento nas condições do município à época dos fatos.

Em relação à despesa não comprovada, gerando glosa no valor de R$ 4.620,00, mais uma vez assiste razão à recorrente, vez que comprovou, por meio da documentação reapresentada (fls. 24/104), que houve o pagamento da despesa contratada bem como que o valor glosado não chegou a ser pago, devido à anulação parcial da despesa, conforme documentação acostada aos autos (fl. 106).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, e, convergindo com o entendimento externado pelas Coordenadorias de Controle e Inspeção e pelo *Parquet* de Contas, dar provimento total ao recurso, reformando-se a decisão originária para reconhecer a legalidade da despesa, excluir a imputação de débito pela despesa glosada, a multa administrativa e a determinação de remessa ao Ministério Público Estadual.

Isso posto, **ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **18/12/2024**, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração manejado pela Sra. Janete Alves Lima Barbosa, CPF nº

[1] Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:
...
XII - publicação obrigatória de leis, atos e contratos municipais, na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em jornal diário ou, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05
EM

501.432.715-04, ex-Prefeita Municipal de Salgado, em face da Decisão TC 29.177/2015 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 001191/2008, para reformar a citada decisão, reconhecendo a legalidade da despesa referente ao contrato de prestação de serviços nº 002/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salgado e a empresa Amiga Assessoria Técnica Administrativa e Informática Ltda., excluindo-se a multa administrativa, a glosa, e a determinação de remessa ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/02/2025 13:17:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/02/2025 23:27:05
EM